Art. 2.º O titular referido no artigo 1.º fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

## **CONDIÇÕES**

- 1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.
- 2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18//83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.
- 3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.
- 4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.
- 5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.
- 6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogáveis, e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.
- 7. O Secretário-Adjunto para o Equipamento Social, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.
- 8. O Secretário-Adjunto para o Equipamento Social pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.
- 9. O Secretário-Adjunto para o Equipamento Social, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.
- 10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspeccionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontre(m).
- 11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.
- 12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.
- 13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração é anual e cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 27 de Maio de 1987.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para o Equipamento Social, Carlos Alberto Carvalho Dias.

#### Portaria n.º 53/87/M

#### de 1 de Junho

Tendo Cheang Kei Chon, proprietário da Agência Comercial Chit Tat, requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e tendo em atenção a Portaria n.º 80/86/M, de 31 de Maio, conjugada com a Portaria n.º 87/86/M, de 14 de Junho, o Secretário-Adjunto para o Equipamento Social manda:

Artigo 1.º É concedida a Cheang Kei Chon, proprietário da Agência Comercial Chit Tat, sita no Pátio do Carpinteiro, n.º 5, r/c, uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Art. 2.º O titular referido no artigo 1.º fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

## CONDIÇÕES

- 1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.
- 2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18//83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.
- 3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.
- 4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.
- 5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob re-

gisto à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

- 6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogáveis e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.
- 7. O Secretário-Adjunto para o Equipamento Social, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.
- 8. O Secretário-Adjunto para o Equipamento Social pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.
- 9. O Secretário-Adjunto para o Equipamento Social, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.
- 10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspeccionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontre(m).
- 11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.
- 12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.
- 13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.
- 14. A taxa de exploração é anual e cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 27 de Maio de 1987.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para o Equipamento Social, Carlos Alberto Carvalho Dias.

# Portaria n.º 54/87/M

## de 1 de Junho

A generalização do bilinguismo, ou seja a utilização das línguas portuguesa e chinesa como instrumento de comunicação, é uma das prioridades do Governo do território de Macau.

No momento em que se procede à divulgação das conclusões do Relatório da Comissão para a Implementação da Língua Chinesa (C.I.L.C.) que marca uma fase importante, quer pelo diagnóstico e análise da situação que contém, quer pela reflexão alargada que suscitou sobre o uso das línguas portuguesa e chinesa em Macau, importa dar continuidade aos trabalhos por aquela Comissão desenvolvidos e, de forma dirigida ao estudo dos problemas que relevam da implementação em termos sistemáticos do bilinguismo no Território, encetar uma nova fase de actuação.

Por um lado, impõe-se a ponderação das recomendações e propostas feitas pela C.I.L.C. (algumas das quais já concretizadas pelo Governo) relativamente ao processo de oficialização da língua e à consequente implantação de procedimentos conducentes ao bilinguismo na Administração. Por outro, torna-se imperioso reflectir sobre as bases gerais de uma política global de bilinguismo, a qual não se limita, como é evidente, à dimensão administrativa atrás referida pois tem, necessariamente, expressão noutras áreas da vida da comunidade, onde a inserção no indivíduo se processa de uma forma simultancamente global e complexa.

Acompanhar o processo de generalização do bilinguismo na Administração, propondo métodos, apreciando, analisando e avaliando resultados e preparar as bases gerais de uma política mais global, eis as razões que justificam a criação da «Comissão para a Generalização do Bilinguismo», funcionando, com carácter consultivo, junto do Governador.

Assim, tendo em conta o disposto no n.º 1 da alínea b) do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau determina:

# Artigo 1.º

### (Denominação e natureza)

- 1. É criada a «Comissão para a Generalização do Bilinguismo na Administração», adiante designada por comissão, a qual funciona, com estrita natureza consultiva, na directa dependência do Governador.
- 2. O Governador preside à Comissão, podendo delegar tal competência no Secretário-Adjunto para a Administração, com faculdade de subdelegação.

#### Artigo 2.º

### (Composição)

- 1. A Comissão é composta pelos seguintes membros:
- a) Director do S.A.F.P. ou quem o represente;
- b) Director dos Serviços de Assuntos Chineses ou quem o represente;
  - c) Director dos Serviços de Educação ou quem o represente;
- d) Um representante das F. S. M. a indicar pelo respectivo Comandante;
  - e) 4 personalidades a designar pelo Governador.
- 2. O Governador poderá, por despacho, designar membros de outros Serviços para integrar a Comissão, sempre que a evolução dos trabalhos o justificar.
- 3. Sempre que o considerar necessário, a Comissão poderá solicitar a participação nos seus trabalhos de especialistas e personalidades de reconhecido mérito.